



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.010014/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.720 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente JACOB VITORIO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Tratam os presentes autos de exigência do imposto de renda suplementar de pessoa física, R\$ 3.276,34, acrescidos de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios, atinente ao ano calendário de 2005, fls. 06.

1.1.- Fundamentou a exação a glosa de despesas médicas, R\$ 11.913,96, por falta de endereço e identificação dos usuários dos serviços prestados, R\$ 8.500,00 e não comprovação das demais despesas glosadas, fls.08.

2.- Concomitantemente, foi glosado o imposto de renda na fonte, R\$ 3.872,61, correspondentes à diferença entre os valores de IRFONTE declarados com retidos por fontes pagadoras identificadas e aqueles informados pelas mesmas fontes, fls.9.

2.1.- O valor da compensação glosado foi exigido com penalidade moratória, 20%, e encargos de mora, fls. 06.

3.- Ciente da exigência em 12/08/08, fls. 17/18, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação parcial de fls. 02/04, através da qual indica o endereço do profissional dentista e documento de fls. 12, - declaração do profissional quanto aos beneficiários dos rendimentos por este recebidos durante o ano calendário, e documento de fls. 15, cópia de contracheque emitido pelo Estado do Rio de Janeiro, correspondente ao mês 12/05, com desconto de R\$ 33,00 em favor da SINDSAÚDE – MENS.

3.1.- Quanto à UNIMED LESTE alega se tratar de entidade regularmente registrada, e, amparo legal à pleiteada dedução.

4.- A competência para o julgamento deste feito foi transferida para esta DRJ pela Portaria RFB nº 04/2012, Diário Oficial da União de 04 de janeiro de 2012.

É o Relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRFONTE. EXIGÊNCIA NÃO IMPUGNANDA. EFEITOS.

A não impugnação da exigência consolidada, administrativamente, o crédito tributário no ponto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovadas as despesas médicas na forma da legislação pertinente, justificável a manutenção de sua glosa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/5/2012 (fl.36), o representante legal do espólio do sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 5/6/2012 (fl. 46), alegando, em síntese, que “...*caso não seja considerado a retenção realizada pela Unimed Leste ficará caracterizado como BITRIBUTAÇÃO uma vez que a referida cooperativa efetivamente reteve os impostos do contribuinte*”. Ressalta que o contribuinte sempre apresentou suas declarações regularmente e dentro do prazo, com base nos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto, há nos autos questão preliminar, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, o conhecimento do recurso.

No recurso voluntário, o representante legal do espólio do contribuinte se manifesta somente contra a glosa do IRRF, fazendo menção à Unimed Leste.

Observe que a NL levou a efeito a glosa do IRRF associado às fontes pagadoras Unimed e Governo do Estado de Rondônia (fl.9).

Ocorre que tal matéria não foi contestada pelo contribuinte na impugnação apresentada, conforme registro na decisão recorrida:

5. Preliminarmente não foi manifestada insurgência à glosa do IRFONTE, R\$ 3.872,61, fato que consolida, administrativamente, o crédito tributário no ponto, conforme artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, redação dada pela Lei nº 9.532/95, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Lembro que, a teor dos artigos 16 e 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, o contribuinte deve apontar em sua impugnação todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo de se considerar preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, a matéria ora contestada não pode ser apreciada por este colegiado, uma vez que não foi submetida ao colegiado de primeira instância, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição, que rege o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez